

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 337/2024

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2024.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: CENTRAL GERADORA HIDRELETRICA CACHOEIRA LTDA			CPF/CNPJ: 37.376.492/0001-24		
Endereço: Comunidade Piedade			Bairro: Zona Rural		
Município: Monte Alegre de Minas		UF: MG	CEP: 38.475-000		
Telefone: 34 9 9150 0716		E-mail: michel@siqueiraesousa.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: LIVIA DE FREITAS MENDES E OUTROS			CPF/CNPJ: 063.036.466-46		
Endereço: Rua Watson Macedo 93			Bairro: Jardim Eldorado		
Município: Monte Alegre de Minas		UF: MG	CEP: 38.745-000		
Telefone: 34 9 9150 0716		E-mail: michel@siqueiraesousa.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Santa Fé			Área Total (ha): 6,55		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 16.847			Município/UF: Monte Alegre de Minas /MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142809-9C59.121C.A8AA.4797.A3BD.E829.FF28.B608					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1995	hectares			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5831	hectares			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	hectares			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	hectares			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Quantidade/Unidade	
Infraestrutura	Área útil			0,00 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)		
Cerrado	Cerradão		0,00		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade		
Lenha Nativa	lenha	0,00	m ³		

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2024

Data da vistoria: 08/10/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 08/10/2024

2. OBJETIVO

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,1995ha** e sem supressão nativa de uma área de **0,5831ha**, para fazer uma abertura, no qual formará um córrego dentro da propriedade com a finalidade de manutenções dentro da propriedade rural, conforme elucidado no documento PIA ([93287250](#)), item 2.1;

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O explorador CENTRAL GERADORA HIDRELETRICA CACHOEIRA LTDA, requer uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,1995ha** e sem supressão nativa de uma área de **0,5831ha**, na Fazenda Santa Fé, de matrícula 16.847, com área total de 6,55ha, localizada na zona rural do município de Monte Alegre de Minas - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 16,06 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerradão. Coordenadas geográficas UTM 22K 716737.00 e 7930222.00. O imóvel possui 0,3275 módulos fiscais e é de propriedade da Sra. Livia de Freitas Mendes e Outros.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142809-9C59.121C.A8AA.4797.A3BD.E829.FF28.B608

- Área total: 6,55ha

- Área de reserva legal: 0,3604ha

- Área de preservação permanente: 3,1095ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,1675ha

- Área de vegetação remanescente: 2,1452ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,3604ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3142809-9C59.121C.A8AA.4797.A3BD.E829.FF28.B608

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 0,3604ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

() Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas, sendo que a área de Reserva Legal proposta é inferior aos 20% exigidos;

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,1995ha** e sem supressão nativa de uma área de **0,5831ha**, para fazer uma abertura, no qual formará um córrego dentro da propriedade com a finalidade de manutenções dentro da propriedade rural, conforme elucidado no documento PIA ([93287250](#)), item 2.1;

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 659,96 - 12/07/2024

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 813,07 - 12/07/2024

Taxa Florestal Lenha : R\$ 1.323,54 - 12/07/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflo: 23133089

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: XX

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Central Geradora Hidrelétrica – CGH
- Atividades licenciadas: E-02-01-2: Central Geradora Hidrelétrica – CGH
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: N°2950

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria através de imagens de satélite, utilizando as plataformas Programa Brasil Mais, Google earth e IDE Sisema, no dia 09/10/2024.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suavizado, de baixo a médio potencial erosivo e de movimentos naturais de massa.
- Solo: - Solos neossolos.
- Hidrografia: A área de estudo aponta a predominância de apenas uma unidade hidrográfica, com ocorrência da Bacia do Rio Paranaíba PN1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Santa Fé encontra-se no Bioma Cerrado, e sua vegetação é característica de fitofisionomia de Cerradão.
- Fauna: Não foi mencionado no PIA (Projeto de Intervenção Ambiental) ([93287250](#)).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado no processo o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi solicitado pelo explorador CENTRAL GERADORA HIDRELETRICA CACHOEIRA LTDA, que possui Licenciamento Ambiental na modalidade LAS/Cadastro para atividade Central Geradora Hidrelétrica – CGH - Volume de Reservatório 5000m³, uma intervenção em APP com supressão de 0,1995ha e intervenção em APP sem supressão de 0,5831ha.

O processo em questão teve sua análise baseada nas documentações inseridas pelo empreendedor, imagens de satélites, e legislação vigente. Englobando todos esses aspectos podemos apresentar algumas considerações:

- Considerando Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°3.102/2021 - Art. 6°, para a formalização de processo de intervenção ambiental com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP deverá ser apresentado as seguintes documentações:
 - V – documento de identificação do imóvel:
 - a) certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019;
 - X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da SEMAD ressalvado o disposto no art. 14;
 - XV - § 4º – No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Não foi apresentado no processo:

1 - Certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008, o que impossibilita a verificação correta de áreas de Reserva Legal do imóvel;

2 - Estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional;

3 - O PIA apresentado não contempla todos os itens que estão no termo de referência disponível no site do IEF, dificultando a análise do processo;

- Considerando Resolução Conama 369/2006, Art. 3º, a autorização para intervenção ou supressão em APP, somente poderá ser autorizada quando comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos (não foi apresentado no processo) e averbação da Área de Reserva Legal. Na matrícula apresentada não verificou-se averbação de Reserva Legal. No CAR foi proposta uma área inferior aos 20% exigidos pela Legislação.
- Considerando o Decreto 47.749/2019, Art. 38, é vedada autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);
- Considerando o Decreto 47.749/2019 Art., 88 a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
- Considerando o PIA ([93287250](#)) apresentado:
 - No item Objetivo e Finalidade da Intervenção ambiental fica **indefinido** para qual atividade está sendo proposta a intervenção em APP, sendo citado apenas no projeto: " a principal finalidade é uma abertura de um córrego que já corta a propriedade rural (Rio Piedade), o Requerente irá fazer uma abertura que podemos dizer uma desvio de baixo impacto no qual formará um córrego passando dentro da propriedade Santa fé conforme (Ilustrado no mapa), a finalidade do córrego será para manutenções dentro da propriedade rural. (Conforme item 2 e 2.1 do PIA)". As atividades de intervenção em APP passíveis de aprovação somente poderão ser autorizadas nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional (Art.17 - Decreto 47.749/2019). Sendo assim não é possível analisar o pedido de intervenção, por não detalhar qual atividade será desenvolvida no imóvel com a intervenção em APP.
 - O item **4.1. Caracterização da Intervenção Ambiental** do PIA não apresenta dados suficientes para análise, conforme termo de referência disponível no site do IEF;
 - Não foi apresentado o item **5. Análise dos Impactos Ambientais Gerados**.
- Considerando a proposta de compensação apresentada o PTRF ([93287241](#)), não contempla o que é exigido pela Legislação (Conama 369/2006 e Decreto 47.749/2019, Art. 75):

A área de compensação será no mínimo equivalente a área de intervenção (1x1). São admitidas as seguintes medidas, a critério do empreendedor:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Foi apresentado um PTRF com área inferior a área da intervenção, onde contempla somente 0,339 hectares, sendo que a área requerida de intervenção é de 0,7826 hectares. Além disso, não foi especificado no projeto o local que se dará essa compensação;

Por todos as considerações apresentadas acima sou favorável ao **Indeferimento** do Requerimento de de intervenção em APP com supressão de uma área de **0,1995ha** e sem supressão de uma área de **0,5831ha**, na Fazenda Santa Fé, matrícula nº16.847, localizada no Município de Monte Alegre de Minas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não foi apresentado no processo

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Central Geradora Hidrelétrica Cachoeira Ltda**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1995ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,5831ha**.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade fazer uma abertura, na qual formará um córrego dentro da propriedade com a finalidade de manutenções dentro da propriedade. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção seria exercida na

Fazenda Santa Fé - matrícula nº. 16847 pertencente ao município de Monte Alegre de Minas-MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 6,5490ha e área informada no CAR de 6,55ha.

A propriedade possui área de reserva legal preservada, dentro do imóvel, proposta no CAR sendo inferior aos 20% exigidos por lei.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro para a atividade de “central geradora hidrelétrica - CGH”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e no certificado de licenciamento ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, contrato social, CAR, certificado de licença ambiental, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. É importante salientar que foi solicitado certidão de registro da cadeia dominial até julho de 2008 com a finalidade de verificar se houve desmembramento e verificar as áreas de reserva legal, caso existisse à época.

Sendo assim, reforçamos a necessidade do empreendedor demonstrar o que foi solicitado com a finalidade de termos certeza da existência ou não de área de reserva legal, caso não existe, avaliar se o empreendedor faz jus ao art. 40 da Lei 20922/2013.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da

Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

9 - Também foi constatada a ausência de estudo técnico de alternativa técnica locacional e conforme preceitua o art. 17, do Decreto Estadual nº. 47749/2019 que:

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.** (grifo nosso)*

10 - E ademais, foi apresentada proposta de medida compensatória referente às intervenções em APP divergente do que preceitua a legislação, ou seja, conforme Resolução CONAMA nº. 369/2006 e no art. 75 e ss do Decreto Estadual nº 47749/2019, ou seja, a proposta apresentada foi inferior as áreas de intervenção e não foi informado o local onde a medida compensatória seria implementada.

11 - Ademais, o projeto de intervenção ambiental - PIA apresentado encontra-se com informações insuficientes para análise, devendo o mesmo seguir as informações constantes no Termo de Referência disponível no site do IEF.

O art. 6º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/21 elucida a documentação a ser apresentada para formalização do requerimento de intervenção ambiental, e dentre eles no inciso X, ou seja, o "**Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14**"; (grifo nosso)

III) Conclusão:

12 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1995ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,5831ha.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em APP com supressão de uma área de **0,1995ha** e sem supressão de uma área de **0,5831ha**, na Fazenda Santa Fé, matrícula nº16.847, localizada no Município de Monte Alegre de Minas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 18/10/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 18/10/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99029111** e o código CRC **72ED6BE1**.